SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193855 - SC (2025/0025706-3)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	S DE M
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOÃO BRISTOT - SC049675
RECORRIDO	:	A DE S
ADVOGADA	:	KAROLINY DA LUZ - SC041857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM GUARDA E PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. POSSE EXCLUSIVA DO BEM COMUM APÓS DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DIFERENCIA A HIPÓTESE DOS PRECEDENTES E DE SEU FUNDAMENTO DETERMINANTE. USO QUE DEIXA DE SER EXCLUSIVO E PASSA A SER COMPARTILHADO ENTRE A PROLE E SEU GUARDIÃO. AFASTAMENTO DA POSSE EXCLUSIVA QUE JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO. DIREITO À MORADIA QUE É DEVER DE AMBOS OS PAIS EM RELAÇÃO À PROLE. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM TERRENO DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE MEAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de dissolução de união estável cumulada com guarda e partilha de bens.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, é admissível o arbitramento de aluguéis entre ex-cônjuges em virtude da fruição, por um deles e após a dissolução do vínculo conjugal, de imóvel comum. Depois da partilha ou até mesmo antes dela, desde que, nessa hipótese, a parte cabível a cada um dos cônjuges seja suscetível de imediata e incontroversa identificação.

4. O fundamento determinante e o fato gerador que justifica a indenização devida por um ex-cônjuge ao outro ex-cônjuge não é propriamente o modo de exercício do direito de propriedade, se comum ou exclusivo (mancomunhão ou condomínio), mas a relação de posse mantida com o bem, se comum do casal ou exclusiva de um dos ex-cônjuges, de modo que a inexistência de partilha não represente impedimento ao pagamento de indenização pela posse exclusiva.

5. É substancialmente distinta, contudo, a situação fática na qual o uso do imóvel não é exclusivo pelo ex-cônjuge, mas, sim, compartilhado entre o ex-cônjuge e a prole comum do casal. Nessa hipótese, o uso ocorre não porque um dos ex-cônjuges usufrui com exclusividade do imóvel, mas sim porque nele reside a prole comum, em companhia de um de seus guardiães.

7- O fato de o imóvel servir de moradia da filha comum em conjunto com o ex-cônjuge, seu guardião, afasta a existência de posse exclusiva deste, que é,

Documento eletrônico VDA49677476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2025 21:40:53
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: ae2623fd-356b-4690-a6c9-41c3386e6139

justamente, a circunstância fática determinante do direito à indenização estabelecida pela jurisprudência desta Corte.
8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA49677476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2025 21:40:53
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: ae2623fd-356b-4690-a6c9-41c3386e6139

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193855 - SC (2025/0025706-3)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	S DE M
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOÃO BRISTOT - SC049675
RECORRIDO	:	A DE S
ADVOGADA	:	KAROLINY DA LUZ - SC041857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM GUARDA E PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. POSSE EXCLUSIVA DO BEM COMUM APÓS DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DIFERENCIA A HIPÓTESE DOS PRECEDENTES E DE SEU FUNDAMENTO DETERMINANTE. USO QUE DEIXA DE SER EXCLUSIVO E PASSA A SER COMPARTILHADO ENTRE A PROLE E SEU GUARDIÃO. AFASTAMENTO DA POSSE EXCLUSIVA QUE JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO. DIREITO À MORADIA QUE É DEVER DE AMBOS OS PAIS EM RELAÇÃO À PROLE. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM TERRENO DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE MEAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de dissolução de união estável cumulada com guarda e partilha de bens.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, é admissível o arbitramento de aluguéis entre ex-cônjuges em virtude da fruição, por um deles e após a dissolução do vínculo conjugal, de imóvel comum. Depois da partilha ou até mesmo antes dela, desde que, nessa hipótese, a parte cabível a cada um dos cônjuges seja suscetível de imediata e incontroversa identificação.

4. O fundamento determinante e o fato gerador que justifica a indenização devida por um ex-cônjuge ao outro ex-cônjuge não é propriamente o modo de exercício do direito de propriedade, se comum ou exclusivo (mancomunhão ou condomínio), mas a relação de posse mantida com o bem, se comum do casal ou exclusiva de um dos ex-cônjuges, de modo que a inexistência de partilha não represente impedimento ao pagamento de indenização pela posse exclusiva.

5. É substancialmente distinta, contudo, a situação fática na qual o uso do imóvel não é exclusivo pelo ex-cônjuge, mas, sim, compartilhado entre o ex-cônjuge e a prole comum do casal. Nessa hipótese, o uso ocorre não porque um dos ex-cônjuges usufrui com exclusividade do imóvel, mas sim porque nele reside a prole comum, em companhia de um de seus guardiães.

Documento eletrônico VDA48004600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:01
Código de Controle do Documento: 599e2172-5b17-41d8-aa43-3728e25edcc0

7- O fato de o imóvel servir de moradia da filha comum em conjunto com o ex-cônjuge, seu guardião, afasta a existência de posse exclusiva deste, que é, justamente, a circunstância fática determinante do direito à indenização estabelecida pela jurisprudência desta Corte.
8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por S DE M, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de dissolução de união estável cumulada com guarda e partilha de bens ajuizada por S DE M, ora recorrente, contra A DE S, buscando o reconhecimento e dissolução da união estável, partilha de bens, guarda da filha e arbitramento de alimentos.

Sentença: julgou parcialmente procedente a demanda principal, extinguindo sem resolução do mérito o pedido de partilha do automóvel e do imóvel, homologando a convenção estabelecida entre as partes quanto ao reconhecimento e dissolução de união estável, fixação de guarda, visitas e alimentos, e determinando a partilha dos bens móveis indicados. Quanto à reconvenção, o pedido foi extinto sem resolução do mérito.

Acórdão: do TJ/SC deu provimento ao apelo do recorrido para condenar a autora, ora recorrente, ao pagamento de alugueis pelo uso exclusivo do imóvel, tendo determinado a inversão dos ônus de sucumbência, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 384):

> AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA E PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA DEMANDA PRINCIPAL. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO CONTRA A EXCLUSÃO DA PARTILHA DA CASA EDIFICADA PELO EX-CASAL SOBRE TERRENO ALHEIO. ACOLHIMENTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ CONTROVÉRSIA DE QUE A CONSTRUÇÃO DEU-SE DURANTE A UNIÃO E COM ESFORÇO CONJUNTO DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR, NO PRESENTE FEITO, A MEAÇÃO RELATIVA À CONSTRUÇÃO, EM PROPORÇÕES IGUAIS PARA CADA UM DOS LITIGANTES. PEDIDO RECONVENCIONAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS PELO USO EXCLUSIVO DO BEM. POSSIBILIDADE. POSSE QUE DETÉM EXPRESSÃO ECONÔMICA. EX-COMPANHEIRA QUE CONTINUOU A RESIDIR NO LOCAL APÓS O TÉRMINO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. VALOR MENSAL, NO ENTANTO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA LIDE ACESSÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Documento eletrônico VDA48004600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:01
Código de Controle do Documento: 599e2172-5b17-41d8-aa43-3728e25edcc0

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.634 do Código Civil, 6º, 226, 227 e 229 da Constituição Federal, e 1.253 do Código Civil. Argumenta que a decisão de arbitramento de aluguel contraria o dever dos pais de prover as necessidades dos filhos, uma vez que reside com a filha no imóvel, e que a partilha da edificação em terreno de terceiro cerceia o direito do proprietário do terreno, que não participou da lide. Aponta divergência jurisprudencial sobre a interpretação da lei federal em casos análogos, destacando que o acórdão recorrido não considerou a impossibilidade de partilha de bem em terreno de terceiro e a cobrança de aluguel quando uma das partes reside no imóvel com a filha. A recorrente também menciona que o recorrido usufruiu e vendeu um veículo pertencente ao casal, sem compensação, o que deveria ser considerado na decisão. Por fim, solicita a exclusão da partilha do imóvel e dos aluguéis, além da inversão do ônus de sucumbência.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

Inicialmente, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Do arbitramento de aluguéis entre ex-cônjuges quando o imóvel utilizado é também moradia da filha comum do casal

A jurisprudência desta Corte é absolutamente uníssona no sentido de que é admissível o arbitramento de aluguéis entre ex-cônjuges em virtude da fruição, por um deles e após a dissolução do vínculo conjugal, de imóvel comum a ambos.

Contudo, o fato de o imóvel servir de moradia da filha comum em conjunto com a ex-cônjuge afasta a existência de posse exclusiva desta, que é, justamente, a circunstância fática determinante do direito à indenização.

Documento eletrônico VDA48004600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:01
Código de Controle do Documento: 599e2172-5b17-41d8-aa43-3728e25edcc0

De outro lado, não se pode olvidar que é dever de ambos os pais proverem as necessidades da prole comum, na medida de suas possibilidades econômicas, o que inclui as despesas com educação, saúde, vestuário, lazer, higiene, transporte, alimentação e moradia.

Conquanto a prestação alimentícia seja, usualmente, fixada em pecúnia, não há óbice que seja ela fixada in natura, ou seja, que possa um dos pais prover os alimentos, seja voluntariamente, seja por decisão judicial, por intermédio da prestação ou da aquisição de bens ou de serviços destinados à criança ou adolescente, como, por exemplo, prover o imóvel em que a criança residirá, naturalmente acompanhada por quem exerce a sua guarda.

Dessa forma, conclui-se que o entendimento consolidado desta Corte, no sentido de que é devida a indenização ao ex-cônjuge pela fruição exclusiva do imóvel comum pelo outro ex-cônjuge, não se amolda e, portanto, não se aplica à hipótese em que a fruição do imóvel comum é da ex-cônjuge em companhia de prole comum, quer seja porque, nessa situação, o uso deixa de ser exclusivo, mas sim compartilhado, quer seja porque esse uso compartilhado implicará em inegáveis e severas repercussões no dever de prover moradia, nos alimentos a serem prestados e na possibilidade de substituição dos alimentos em pecúnia por alimentos in natura.

Dito de outro modo, é inadmissível o deferimento da indenização na hipótese de uso compartilhado da ex-cônjuge com a prole comum porque não seria possível, de maneira objetiva e desde logo, quantificar o percentual representativo à posse exclusiva indicado nos precedentes e os reflexos desse valor na prestação alimentícia. Nesse sentido: (REsp 1.699.013/DF, 4ª Turma, DJe 04/06/2021; REsp n. 2.082.584/SP, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023; AREsp n. 1.487.930, DJe de 29/10/2019)

Por fim, no que diz respeito à edificação realizada pelo esforço comum do casal no terreno do genitor da recorrente, a comprovação da divergência jurisprudencial demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

No entanto, neste recurso, evidencia-se a ausência da similitude fática. Ressalte-se que é necessário que se aponte e explicite como os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática e jurídica entre os julgados comparados,

Documento eletrônico VDA48004600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:01
Código de Controle do Documento: 599e2172-5b17-41d8-aa43-3728e25edcc0

de forma consistente, o que não foi realizado na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.961.625/SP, Terceira Turma, DJe de 12/9/2022 e AgInt no AREsp n. 2.334.899/SP, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma, em parte.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de alugueis pelo uso do imóvel.

Tendo em vista o parcial provimento do presente recurso, os ônus de sucumbência devem ser rateados igualmente entre as partes.

Documento eletrônico VDA48004600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:01
Código de Controle do Documento: 599e2172-5b17-41d8-aa43-3728e25edcc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.193.855 / SC

Número Registro: 2025/0025706-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03017252320198240007

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	S DE M
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOÃO BRISTOT - SC049675
RECORRIDO	:	A DE S
ADVOGADA	:	KAROLINY DA LUZ - SC041857

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49656899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:31:58
Código de Controle do Documento: f36f39ca-dcd6-41d7-a640-30129e9a10fe

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49656899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:31:58
Código de Controle do Documento: f36f39ca-dcd6-41d7-a640-30129e9a10fe